

ANEXO V
REFERIDO NO ARTIGO 2.3
CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS
COMPROMISSOS DA SUÍÇA EM RELAÇÃO A BENS
ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

ANEXO V
REFERIDO NO ARTIGO 2.3
CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS
COMPROMISSOS DA SUÍÇA EM RELAÇÃO A BENS
ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

Artigo 1

Disposições Gerais

1. O presente Anexo especifica as obrigações da Suíça com relação à aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações.

2. Para efeitos do Acordo, a Suíça aplicará seus respectivos sistemas de classificação aduaneira para bens importados, ao nível de oito dígitos, que se basearão no SH em sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.

3. A Suíça reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários do MERCOSUL, de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo.

4. No momento da importação, prevalecerá o menor entre a tarifa NMF aplicada e a tarifa preferencial prevista neste Anexo.

5. Para efeitos das cotas tarifárias bilaterais (TRQ) estabelecidas no presente Anexo, se a entrada em vigor do Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro, a quantidade intracota será calculada proporcionalmente para o restante desse ano civil. A partir de então, a Suíça disponibilizará aos requerentes de cota a totalidade da cota anual estabelecida de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo ao longo do ano civil.

Artigo 2

Disposições específicas

1. Os seguintes termos e condições aplicam-se às concessões tarifárias concedidas pela Suíça em conformidade com o presente Anexo:

(a) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “NAMA” (Produtos Não Agrícolas) na coluna 3, a Suíça aplicará os direitos aduaneiros sobre as importações indicados na coluna 5.

(b) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “AG” (Produtos Agrícolas) na coluna 3, a Suíça aplicará os direitos aduaneiros sobre as importações indicados na coluna 5 ou 6.

(c) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “PCM” (Mecanismo de Compensação de Preços Baseado em matérias-primas agrícolas) na coluna 5, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

(i) O direito, cobrado sobre a importação, será baseado na diferença entre o preço interno na Suíça e o preço de mercado mundial das matérias-primas agrícolas incorporadas aos bens em questão, mas não poderá exceder essa diferença;

(ii) A Suíça publicará os direitos de importação aplicáveis aos bens sujeitos ao mecanismo de compensação de preços no sítio eletrônico do Secretariado da EFTA, em inglês; e

(iii) A Suíça notificará o MERCOSUL dos preços internos e mundiais utilizados para calcular os direitos aduaneiros aplicáveis aos bens sujeitos ao mecanismo de compensação de preços antes de sua entrada em vigor.

(d) No que diz respeito às concessões tarifárias indicadas na coluna 6, a Suíça reduzirá a alíquota do direito NMF aplicável no momento da importação pelo montante especificado nessa coluna.

(e) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “NC” (Não Abrangidas) na coluna 5, a Suíça não concederá compromissos relacionados com direitos aduaneiros.

(f) No início de cada ano civil, se a média das exportações do MERCOSUL durante o período anterior de três anos dentro da cota tarifária bilateral para as linhas tarifárias ex2204.2139, ex2204.2149, ex2204.2239 e ex2204.2938 (SH 2022) exceder 45.000 (quarenta e cinco mil) hectolitros, essa cota tarifária bilateral será automaticamente aumentado para 55.000 (cinquenta e cinco mil) hectolitros durante o período de 1 (um) ano civil.

(g) A classificação de bens será a estabelecida na nomenclatura tarifária da Suíça, com um nível de 8 (oito) dígitos, com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias em sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.